

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS ACERCA DA DECISÃO JUDICIAL QUE REDUZ E CONVERTE ASTREINTES EM PERDAS E DANOS

Priscila Silva Lisboa

Graduada pela Universidade Estácio de Sá (Unesa). Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá (Unesa). Servidora Pública no TJRJ. Assessora do Juízo em Gabinete de Vara Cível.

**Resumo** – este trabalho versa sobre a multa coercitiva, destacando-se o seu aspecto patrimonial. Em vista da sua natureza jurídica, definem-se dois momentos da aplicação da astreinte: o da fixação do valor unitário e o da adequação do montante. No primeiro, ressalta-se o caráter coercitivo, ainda que deva a multa guardar proporcionalidade com a obrigação discutida. No segundo, identifica-se o problema do destinatário da multa, o qual resulta em uma ponderação, entre a efetividade do processo civil e a vedação do enriquecimento sem causa. A partir disso, defende-se a possibilidade de redução da quantia acumulada.

**Palavras-chave** – Processo Civil. Execução. *Astreintes*.

**Sumário** – Introdução. 1. Benefícios decorrentes da recalcitrância dos devedores. 2. A boa-fé x o impacto da conduta do devedor recalcitrante. 3. A problemática que envolve a decisão que converte *astreintes* em perdas e danos. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade de modificação do tratamento legal da execução das *astreintes* diante de um contexto de descumprimento deliberado do comando judicial, por parte do devedor, a luz dos aspectos constitucionais e processuais.

Procura-se demonstrar que as decisões judiciais que condenam a parte ré / executada na obrigação de fazer ou não-fazer, estão sujeitas à fixação das *astreintes*. Portanto, são utilizadas como um mecanismo coercitivo, com natureza de medida de execução indireta, que visam estimular o réu ao cumprimento do comando judicial exarado. Ocorre que muitas das vezes, o réu deixa de cumprir o comando judicial, de modo que o somatório das *astreintes* alcança um valor estratosférico. No entanto, o réu recalcitrante, que, muitas das vezes, deliberadamente, deu causa intencional à mora, manifesta-se nos autos, arguindo o eventual enriquecimento ilícito do credor da obrigação, e obtém a redução equitativa, ou até mesmo a conversão da obrigação em perdas e danos. Dessa maneira, a postura do réu, promove um esvaziamento do instituto, uma vez que deixa de cumprir a decisão, abstraindo o somatório das



*astreintes*, uma vez que se vale de uma conduta procrastinatória, na certeza de uma decisão futura que relativizará o descumprimento deliberado do comando judicial.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da temática da recalcitrância contumaz dos devedores, quanto ao cumprimento das decisões judiciais, uma vez que o próprio juízo decide em momento futuro, pela relativização das *astreintes* outrora fixadas. Objetiva-se discutir os princípios constitucionais que estão presentes na decisão judicial que converte *astreintes* de forma equitativa. E se tal decisão se encontra em conformidade com a boa-fé, e com a lei vigente.

A Constituição Federal estabelece Princípio do Devido Processo Legal, tendo por decorrência a razoável duração do processo. Essa situação, no entanto, não é observada no que se refere ao descumprimento deliberado do comando judicial. Nesse caso, o devedor recalcitrante, que opta pelo descumprimento da obrigação, acaba sendo premiado, através da redução das *astreintes*. Sendo a parte exequente, mais uma vez desprestigiada pelo sistema normativo e pela construção jurisprudencial. Não obstante, o prejuízo econômico e de tempo ocasionado pela atitude protelatória do devedor ao credor da obrigação, tal celeuma também acarreta o engessamento da marcha processual e da própria máquina da Justiça.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a conduta do devedor que deixa de cumprir a sua obrigação processual de fazer / não-fazer, como uma prática desleal. Objetiva-se comprovar que os devedores se beneficiam do descumprimento deliberado das decisões. Pois deixam de realizar o cumprimento no tempo devido, ensejando a cobrança das *astreintes*. No entanto, após o transcurso de grande intervalo de tempo, manifestam-se nos autos, a fim de reduzirem o somatório do valor das *astreintes* correspondente. De modo que a referida conduta, configura uma manobra processual em seu benefício, em detrimento do exequente, da marcha processual e de todo o sistema jurisdicional.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, com fundamentos jurídicos sólidos, que o devedor vem se beneficiando da sua inação, quanto ao deliberado descumprimento do comando judicial, uma vez que quando as *astreintes* alcançam um importe elevado, o devedor tem a certeza de que poderá recorrer ao juízo, através do requerimento de conversão equitativa das *astreintes*. Objetiva-se demonstrar os impactos processuais e extraprocessuais da conduta procrastinatória do devedor, sobretudo ocasionando entraves à razoável duração do processo e, consequentemente, o engessamento do Judiciário.

O terceiro capítulo pesquisa a possibilidade de implementação de uma maior efetividade do instituto das *astreintes*, a luz dos preceitos constitucionais. Mostra-se necessária a implementação de mudanças legislativas no que se refere à decisão judicial

Nesse sentido, foi necessário refletir se a violação ao devido processo legal, da razoável duração do processo e da boa-fé merece ser presenteadada com uma decisão que diminui o valor decorrente da inação do devedor e, por via transversa, incentiva a reiteração indiscriminada de uma conduta danosa de descumprimento da decisão judicial.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las. Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto a pesquisadora pretende se valer da jurisprudência e da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese. Por isso, os ilustres doutrinadores Lakatos e Marconi com maestria informam que “A pesquisa bibliográfica é um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema”<sup>1</sup>.

## 1. BENEFÍCIOS DECORRENTES DA RECALCITRÂNCIA DOS DEVEDORES

A recalcitrância é a resistência obstinada, ou recusa de alguém em cumprir instruções, determinações, ou ordens da autoridade competente<sup>2</sup>. Conforme leciona Célio Horst Waldraff, “a atividade do juiz não termina com o proferir da decisão. Deve garantir também sua efetivação”<sup>3</sup>.

Dessa forma, o Código de Processo Civil (CPC) atribui autoridade ao magistrado para, por iniciativa própria ou mediante solicitação, implementar as medidas incentivadoras para o cumprimento da obrigação, assegurando assim a concretização da tutela específica ou a consecução de uma tutela que produza um resultado prático equivalente.

Célio Horst Waldraff<sup>4</sup> relata que o CPC foi incisivo e específico quanto aos poderes do juiz, reforçando-os com prerrogativas necessárias para a efetividade das decisões judiciais. Da

<sup>1</sup> LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003, p. 158.

<sup>2</sup> RECALCITRÂNCIA. In: Portal *Vade Mecum* Brasil. 2023. Disponível em: <<https://vademecumbrasil.com.br/palavra/recalcitrancia>>. Acesso em: 16 ago. 2023.

<sup>3</sup> WALDRAFF, Célio Horst. Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-J do CPC/1973. In: *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. V. 5, n. 50, maio 2016, p. 116.

<sup>4</sup> *Ibidem*.

própria literalidade do preceito, fica patente o seu caráter peremptório, “já que não se trata de mera faculdade, mas sim de obrigação do magistrado”<sup>5</sup>.

Entre essas medidas destinadas a compelir o réu a atender à decisão judicial, a mais comum é a multa cominatória, conhecida também por *astreintes*. Trata-se do que se denomina medida de execução indireta. O objetivo da *astreinte* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, senão estimulá-lo a cumprir a obrigação legal de fazer ou não fazer na forma determinada pelo comando judicial.

As *astreintes* têm origem no direito francês, sendo praticada desde o Antigo Regime, neste período a Corte de Cassação francesa<sup>6</sup> definiu que:

[...] a *astreinte* é uma medida destinada a vencer a resistência oposta à execução de uma condenação. Não se trata de uma verdadeira via de execução, mas de um meio de pressão consistente na condenação do devedor a pagar uma soma em dinheiro cujo montante aumenta segundo a periodicidade fixada pelo juiz (geralmente por dia de atraso) até o cumprimento da obrigação<sup>7</sup>.

A multa cominatória, também conhecida como *astreinte*, é prevista no art. 537 do CPC/2015<sup>8</sup>, consistindo numa forma de pressionar a parte a cumprir a obrigação que lhe foi imposta pela decisão judicial. Por meio desse preceito, é prestigiada a efetividade do processo, porque o destinatário da ordem judicial será estimulado a satisfazer a obrigação.

Ao comentar acerca do art. 537, do CPC de 2015, Teresa Arruda Alvim<sup>9</sup> observa que “o dispositivo trata da multa processual de natureza coercitiva a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial, também denominada de *astreinte*, conforme a equivalente do direito francês.”

O art. 537 do CPC prevê a aplicação da multa cominatória na fase de conhecimento, por meio de tutela provisória, ou na fase executiva, com o fito de atender aos critérios de suficiência e de compatibilidade com a obrigação, ajustando-se um prazo razoável para o cumprimento do comando judicial. Descumprida a determinação judicial de fazer ou não fazer no prazo ajustado, a multa cominatória incidirá imediatamente, segundo a previsão do art. 537, § 4º, do CPC,

<sup>5</sup> BIAZI, Maria Olivia Diniz. O poder geral de efetivação das ordens judiciais no âmbito do cumprimento de sentença no novo CPC. In: WALDRAFE, Célio Horst. *Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-J do CPC/1973*. Disponível em: [juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94739/2016\\_waldruff\\_celio\\_poderes\\_mandamentais.pdf](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94739/2016_waldruff_celio_poderes_mandamentais.pdf). Acesso em: 10 abr. 203.

<sup>6</sup> FACCIN, Mirian Costa. *Estudo sobre as astreintes: do direito francês ao brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2014, p. 56.

<sup>7</sup> *Ibidem*.

<sup>8</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.

<sup>9</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. *Primeiros Comentários Ao Novo Código De Processo Civil: Artigo Por Artigo*. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2016, p. 452.

podendo ser fixa, periódica ou ainda, progressiva. O valor final da multa será revertido para o exequente, conforme a disposição do art. 537, § 2º, do CPC.

Isso significa que o magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, deve estar atento se a multa é de fato útil e capaz de coagir o réu ao cumprimento da obrigação e, em avaliação positiva, definir valor razoável e a periodicidade de incidência para persuadir o réu ao cumprimento espontâneo da prestação determinada pela decisão judicial.

O professor Alexandre Freitas Câmara<sup>10</sup> assinala que:

A multa deve ser fixada em valor suficiente para pressionar psicologicamente o devedor a cumprir a decisão judicial. Afirmou-se em respeitável sede doutrinária que “seu valor deverá ser exorbitante, desproporcional ao conteúdo econômico da causa, mas adequado a pessoa do executado. O valor da multa não guarda relação com o conteúdo econômico do direito posto em causa.” Realmente, o valor da multa terá de ser fixado em função da capacidade econômica do devedor, de forma a ser capaz de constrangê-lo psicologicamente.

A adequação a ser realizada pelo magistrado com fundamento no art. 537, §1º, inciso I, do CPC, leva em consideração que a multa arbitrada não pode: (i) ultrapassar o valor da obrigação principal; (ii) não observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e (iii) ser aplicada de imediato, sem a adoção de outras medidas pelo credor para ver satisfeita a obrigação, ou seja, devem ser tomadas medidas anteriores que sejam capazes de mitigar a perda.

Um dos principais desafios na aplicação das *astreintes* é determinar o valor adequado da multa, considerando, acima de tudo, sua capacidade de suportar financeiramente a penalidade, e o seu grau de interesse em desafiar a ordem judicial.

O preceito cominatório em alusão admite certa flexibilidade, de modo que, se a boa-fé objetiva é um princípio basilar do direito do consumidor, segundo o qual as partes possuem o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade. Desse comportamento, decorrem outros deveres anexos, como lealdade, transparência e colaboração, que merecem ser observados em todas as fases do contrato.

Portanto, entende-se que a conduta do devedor recalcitrante, ofende não somente o credor da relação processual em voga, mas atinge, indiretamente, os demais jurisdicionados, que deixam de receber a prestação jurisdicional em tempo razoável, em razão do acúmulo de demandas que se arrastam em decorrência de atos meramente protelatórios, que infelizmente, encontram amparo na legislação vigente.<sup>11</sup>

<sup>10</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentenças*. 3.ed. Rio de Janeiro: Juris, 2007, p. 54.

<sup>11</sup> PIMENTA, José Marcelo Barreto. O princípio da boa-fé processual e a ineficácia prática da multa por litigância de má-fé. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2686, 8 nov. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17782>. Acesso em: 1 ago. 2023.

## 2. A BOA-FÉ X O IMPACTO DA CONDUTA DO DEVEDOR RECALCITRANTE

A boa-fé objetiva constitui um pilar fundamental no direito do consumidor, estipulando que as partes devem conduzir-se conforme os padrões éticos e morais aceitos pela sociedade. A partir dessa premissa, emergem obrigações secundárias como fidelidade, clareza e cooperação, as quais devem ser respeitadas durante todas as etapas do contrato. Este princípio exige uma conduta de integridade, um comportamento regido pela honestidade, que se alinha a critérios externos, regras de comportamento e níveis de retidão socialmente aceitos e validados.

O art. 5º do CPC diz que todo aquele que de qualquer forma participa do processo, deve se comportar de acordo com a boa-fé. Discorrendo sobre a boa-fé processual, Didier Jr. lembra que:

O art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência ou não de boas ou más intenções.<sup>12</sup>

A boa-fé objetiva, frequentemente referida apenas como boa-fé, está vinculada aos conceitos de honestidade, fidelidade e integridade que norteiam as ações de um indivíduo. Constitui, em última análise, um princípio ético que impõe o compromisso de manter-se fiel ao que foi prometido ou ao comportamento adotado, fundamentando-se na premissa de não enganar nem explorar a confiança depositada por outrem.<sup>13</sup>

A boa-fé objetiva não é antagônica à má-fé e não depende necessariamente do conhecimento que o indivíduo tem sobre a realidade. Embora esteja enraizada no âmbito ético e social, sua aplicação transcende para o universo jurídico. Cabe ao magistrado efetivar o princípio do respeito mútuo e da confiança recíproca entre os indivíduos, seja em contextos contratuais, litigiosos ou em qualquer outra forma de relação jurídica.

Essencialmente, essa prática consiste em alinhar as normas jurídicas ao comportamento típico observado na sociedade em um determinado período. Inicia-se com a identificação de um comportamento padrão, representativo do cidadão médio, aplicável a uma situação específica, considerando os fatores e eventos sociais relevantes. Essa metodologia visa criar padrões comportamentais específicos para cada caso, onde a sinceridade é o princípio orientador para

<sup>12</sup> DIDIER JR, Didier Junior; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 104.

<sup>13</sup> PRETEL, Mariana. *A boa-fé: conceito, evolução e caracterização como princípio constitucional*. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1565, 14 out. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10519>. Acesso em: 1 ago. 2023.

todas as ações humanas, sejam elas comerciais ou não. Em resumo, espera-se que cada indivíduo molde suas ações conforme o modelo de comportamento socialmente esperado, baseado no conceito impetrante.

Trata-se de um princípio cuja aplicação não é estritamente definida, variando de acordo com as circunstâncias específicas de cada situação. Assim, é esperado que cada pessoa mantenha seu compromisso e não traia a confiança depositada por outros, para que não esteja em desacordo com o sistema jurídico como um todo.

A boa-fé objetiva fundamenta-se pelo interesse coletivo em que as pessoas cooperem e sejam solidários entre si, visando fortalecer os princípios constitucionais de solidariedade e justiça social. Esta forma de boa-fé desencoraja práticas que se afastem dos padrões estabelecidos de honestidade e lisura, fomentando a confiança e harmonia nas interações sociais. Em resumo, visa-se, por meio da boa-fé objetiva, fomentar uma sociedade mais justa e cooperativa, na qual prevaleça a honestidade e o respeito recíproco.<sup>14</sup>

Assim, a ideia de boa-fé transcende a esfera das obrigações, contrariamente ao que muitos pensam, conferindo ao magistrado ampla discricionariedade. Isso lhe permite adequar a aplicação judicial às transformações sociais, exigindo sempre uma avaliação detalhada das especificidades de cada caso, conforme ensina Clóvis Couto e Silva:

[...] O princípio da boa-fé endereça-se sobretudo ao juiz e o instiga a formar instituições para responder aos novos fatos, exercendo um controle corretivo do Direito estrito, ou enriquecedor do conteúdo da relação obrigacional, ou mesmo negativo em face do Direito postulado pela outra parte. A principal função é a individualizadora em que o juiz exerce atividade similar a do pretor romano, criando o "direito do caso". O aspecto capital para a criação judicial é o fato de a boa-fé possuir um valor autônomo, não relacionado com a vontade. [...]<sup>15</sup>

Considerando o exposto, denota-se uma ausência de boa-fé por parte do devedor, que se vale do descumprimento voluntário da obrigação, gerando uma frustração na expectativa do recebimento do crédito pelo exequente.

Nesse cenário, a conduta recalcitrante do devedor vai de encontro ao princípio da boa-fé objetiva, ou seja, o padrão de conduta que se espera de um sujeito. Pois, o curso do processo se prolonga no tempo. De modo que o cumprimento da obrigação de fazer / de não fazer, a seu tempo, resolveria a relação jurídica, satisfazendo a justa expectativa do credor, qual seja, receber o que é seu por direito.

<sup>14</sup> PRETEL, Mariana. A boa-fé: conceito, evolução e caracterização como princípio constitucional. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1565, 14 out. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10519>. Acesso em: 1 ago. 2023.

<sup>15</sup> SILVA, Clóvis do Couto e. A obrigação como processo. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 42.



Não obstante, no curso de um processo, a conduta protelatória do devedor ocasiona o engessamento da engrenagem do Poder Judiciário, uma vez que deixa de entregar a prestação jurisdicional, em inúmeras outras demandas, segundo o Princípio da Razoável Duração do Processo.

Dessa feita, a boa-fé objetiva pós-constitucional caracteriza-se como uma nova forma de solucionar conflitos em sede de direito processual civil, emergindo como um novo e eficaz instrumento delimitador dos direitos e vinculador do Juiz a um pronunciamento concreto, consoante leciona Humberto Theodoro Júnior:

Em nome da lealdade e da boa-fé, deverá o juiz impedir genericamente a fraude processual, a colusão e qualquer conduta antiética e procrastinatória. Não há uma tipicidade para as infrações morais Tal como preconiza o Código Processual Modelo Iberoamericano, os atos processuais, dentro de uma cláusula geral.<sup>16</sup>

Para Teresa Arruda Alvim Wambier, na “situação em que a litigância ímproba praticada é considerada qualificada, elevada ao grau de ato atentatório à dignidade da justiça. Trata-se, portanto, de litigância de má-fé mais grave do que a praticada com base no art. 80 do CPC”<sup>17</sup>. Conforme essa perspectiva, observa-se que o ato que fere a dignidade da justiça também se enquadra como um ato de litigância de má-fé, conforme estabelecido pelo mencionado artigo. Entretanto, as condutas impróprias presentes nos atos que atentam contra a dignidade da justiça resultam em uma ofensa mais severa aos envolvidos àquelas exigidas para configurar a litigância de má-fé.

Assim, frente à cláusula geral da boa-fé objetiva, as condutas delineadas no art. 80 do CPC são apenas exemplificativas, não esgotando o rol de atitudes desleais, imbuídas de má-fé. Logo, a conduta do devedor recalcitrante, que se vale do instituto da conversão do valor das *astreintes*, deveria ser enquadrada em uma conduta imbuída de má-fé.

Agindo com má-fé, a parte deliberadamente se abstém de colaborar, podendo até criar obstáculos à satisfação da obrigação, com o objetivo de acumular as multas diárias e, uma vez revertidas a seu favor, beneficiar-se financeiramente. Nessas situações, a desonestidade e falta de lealdade da parte são evidentes, configurando um abuso no processo, conforme claramente ilustrado por Humberto Theodoro Júnior:

Entre os casos de abuso processual ofensivos do dever de boa-fé e lealdade, deve-se incluir a conduta maliciosa da parte que retarda a execução da sentença ou da medida antecipatória para se beneficiar com o exorbitante avolumar da multa judicial

<sup>16</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Boa-fé e processo – princípios éticos na repressão à litigância de má-fé – papel do juiz. In: *Revista Jurídica*. São Paulo. V. 368, junho, 2008. p.26.

<sup>17</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 277.

(*astreintes*), que às vezes se transforma em ruína do devedor e em verdadeiro enriquecimento indevido do credor<sup>18</sup>.

A obrigação de cooperar, agir com boa-fé e manter uma conduta leal no processo é crucial nas execuções de obrigações de fazer ou não fazer, que estão sujeitas a penalidades financeiras se não cumpridas. É essencial que as partes envolvidas contribuam para a realização eficaz da justiça, evitando adiar seus direitos em busca de benefícios econômicos e reduzindo seus próprios danos. Isso é necessário para facilitar o cumprimento e a eficácia das decisões judiciais<sup>19</sup>.

### 3. A PROBLEMÁTICA QUE ENVOLVE A DECISÃO QUE CONVERTE ASTREINTES EM PERDAS E DANOS

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 6º, o princípio da eficiência da jurisdição como um padrão de comportamento processual, visando assegurar, dentro de um período aceitável, uma decisão de mérito que seja tanto justa quanto eficaz. Além disso, o referido código confere ao juiz a prerrogativa de impor multas para garantir o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, conforme descrito a seguir:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.<sup>20</sup>

Nesse mesmo sentido, ensina o professor Didier: “que o processo se constitui num meio para a realização do direito material e não um fim em si mesmo”<sup>21</sup>. Contudo, o Código de Processo Civil igualmente especifica que, em certas circunstâncias delineadas no art. 537, tanto no *caput* quanto no § 1º, é admissível a alteração ou remoção da multa mencionada anteriormente.<sup>22</sup>

<sup>18</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 55. ed. V. I. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 438.

<sup>19</sup> BARROS, Jhonatta Braga. A banalização das execuções envolvendo *astreintes*. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4732, 15 jun. 2016.

<sup>20</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 8.

<sup>21</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. Salvador: JusPodivm, 2013.

<sup>22</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 8.



Assim, enquanto por um lado o juiz possui a prerrogativa de impor a multa conforme estabelecido no artigo 536, § 1º, do CPC, por outro, ele também está legalmente habilitado a ajustá-la ou removê-la, especialmente se o devedor apresentar motivo legítimo para não cumprir a obrigação, conforme disposto no artigo 537, inciso II, § 1º do CPC.

A questão que se levanta para discussão envolve o cenário em que o juiz opta pela conversão da obrigação em perdas e danos após uma tentativa ineficaz de cumprimento da obrigação em questão. Normalmente, tal conversão é efetuada justamente porque o executado/devedor falhou em cumprir com a sua parte da obrigação.

E essa falta de ação pode resultar tanto de uma escolha intencional e doloso do devedor de não agir quanto de um motivo válido que torne o cumprimento da obrigação impossível, conforme prevê o CPC, em seus artigos: Art. 499<sup>23</sup>; Art. 816<sup>24</sup> e Art. 823, *caput* e parágrafo único<sup>25</sup>.

O artigo 79 do Código de Processo Civil dispõe que responde por perdas e danos àquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Foi estabelecida “uma responsabilidade subjetiva, eis que a lei exige um elemento volitivo, a má-fé, como requisito da responsabilização”<sup>26</sup>.

Portanto, é importante destacar que frequentemente acontece de o juiz ordenar o cumprimento de uma obrigação e fixar uma multa – as *astreintes* –, com a parte sujeita à ordem judicial não cumprindo no prazo determinado. Nesse contexto, se o juízo decidir pela conversão da obrigação em perdas e danos, conforme estabelecido no art. 500 do CPC, “A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação”<sup>27</sup>.

No entanto, o uso do artigo 500 do CPC tem gerado controvérsia no meio jurídico, pois muitos profissionais do direito interpretam esse dispositivo de maneira isolada, enquanto a interpretação adequada deveria ser feita de forma sistemática. Isso significa que, ao estabelecer no artigo 500 do CPC a possibilidade de acumular a indenização por perdas e danos com a multa aplicada periodicamente para forçar o réu a cumprir a obrigação de forma específica, o legislador teve como objetivo esclarecer sua aplicabilidade.

---

<sup>23</sup> *Ibidem*.

<sup>24</sup> *Ibidem*.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

<sup>26</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 111.

<sup>27</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 8.

No entanto, não há justificativa legal para, sob o argumento da aplicação do artigo 500 do CPC, ignorar o disposto no artigo 537, § 1º, do CPC, o qual possibilita a alteração ou exclusão da multa, dependendo das particularidades do caso em questão.

O Ministro Teori Zavaski ensina que não se pode confundir multa com perdas e danos eventualmente devidas. “Ela não tem caráter indenizatório e seu valor poderá atingir quantia maior que a da obrigação, sendo devidas, se for o caso, cumulativamente”<sup>28</sup>.

O que não se pode permitir é uma interpretação literal onde na hipótese de indenização por conversão em perdas e danos o juiz não poderia modificar ou excluir a multa. O legislador pretendeu dizer que a conversão não é prejudicial à multa. E só. Porém, se no caso concreto o magistrado identifica se tratar de uma das hipóteses do artigo 537, §1º, do CPC, poderá aplicá-lo.

Por exemplo, caso uma obrigação de fazer ou de não fazer não seja cumprida durante 500 dias, resultando em uma multa de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a conversão dessa obrigação em perdas e danos não torna a multa inalterável ou inaplicável. Considere também uma situação em que um usuário de plano de saúde processa o mesmo para conseguir uma consulta com um médico específico, apesar de o plano oferecer outros especialistas equivalentes. Se o médico especificado falecesse, tornando a obrigação inviável, pois o médico não está mais vivo, e o juiz, mesmo assim, determinasse que o plano de saúde assegurasse a consulta, adicionando *astreintes*, estaríamos diante de uma obrigação impossível.

Nesse contexto, se o devedor comprovasse um motivo legítimo — como o falecimento do médico — para não cumprir a ordem judicial e o consumidor se recusasse a ser atendido por outros especialistas disponibilizados pelo plano, ele poderia alegar uma causa justificável para a não execução. Assim, se o juiz decidisse converter a obrigação em uma indenização por danos, em teoria, essa conversão poderia ser feita sem a aplicação de multas.

Esta avaliação deve ser feita individualmente, considerando-se também o comportamento das partes no processo, como a cooperação, a boa-fé, o histórico do envolvido (se for um infrator habitual, por exemplo), entre outros aspectos, para evitar a criação de um ambiente que desrespeite a autoridade judicial e promova o descrédito na justiça do país.

Isso significa que a análise do artigo 500 do CPC deve ser integrada com outros dispositivos processuais para evitar interpretações excessivamente literais que possam levar a resultados injustos e distorcidos. Retomando o pensamento inicial deste texto, é crucial lembrar

---

<sup>28</sup> ZAVASKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V.8. São Paulo: RT, 2000, p. 501.



que o processo é uma ferramenta destinada a efetivar o direito substantivo, e não um objetivo em si.<sup>29</sup>

O professor Fredie Didier Jr. levanta a discussão acerca da possibilidade de o credor optar pela conversão da obrigação em perdas e danos, mesmo em situações em que a execução da obrigação ainda é possível, concluindo que:

O credor pode optar pela conversão da obrigação em prestação pecuniária mesmo que ainda seja possível o cumprimento na forma específica. Não há nisso qualquer ofensa ao princípio da menor onerosidade possível, tampouco se pode dizer que isso representaria, nos casos em que a obrigação decorre de convenção das partes, uma novação objetiva unilateral<sup>30</sup>.

É necessário interpretar os artigos mencionados de forma que a aplicação de um não elimine a importância e existência do outro, visto que cada um possui um propósito e significado específico dentro do sistema processual vigente. Não há razão, portanto, para a confusão frequente que tem sobrecarregado o Judiciário com diversas controvérsias processuais, dado que tanto as *astreintes* quanto a conversão em perdas e danos têm suas áreas de aplicação distintas. Com isso, valoriza-se a boa-fé dos envolvidos no processo, a segurança jurídica esperada de uma decisão judicial e a duração razoável do processo.

## CONCLUSÃO

Atualmente, torna-se evidente que as *astreintes* desempenham um papel crucial como mecanismo de coerção indireta no sistema jurídico, sendo empregadas com o propósito exclusivo de compelir o cumprimento de obrigações, sem carregar consigo um caráter reparatório. Essa análise, ao se aprofundar na aplicação e nos desafios das *astreintes*, também deve considerar o conceito de boa-fé e sua intrínseca relação com a compensação por perdas e danos, elementos fundamentais para a compreensão completa desse instrumento jurídico.

A relação entre a boa-fé e a compensação por perdas e danos é intrínseca, pois o descumprimento de uma obrigação de maneira desleal ou maliciosa pode agravar os prejuízos sofridos pela parte prejudicada. Nesse sentido, a boa-fé objetiva atua como um limitador da conduta das partes, incentivando o cumprimento adequado das obrigações e minimizando conflitos e danos. Quando uma parte age de má-fé, causando prejuízos à outra, o ordenamento

<sup>29</sup> CALHEIROS, Elder Soares da Silva. A polêmica das *astreintes* na indenização por perdas e danos à luz do novo CPC. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55451/a-polmica-das-astreintes-na-indenizacao-por-perdas-e-danos-luz-do-novo-cpc>. Acesso em: 05 set. 2023.

<sup>30</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Execução. 5. ed. Salvador: Juspodium, 2013, p. 443.



jurídico prevê mecanismos de compensação por perdas e danos, buscando restaurar o equilíbrio e a justiça na relação.

O propósito primordial das *astreintes* é incentivar a parte obrigada a cumprir voluntariamente a decisão judicial, sem a necessidade de intervenção direta na esfera de liberdade do indivíduo. Trata-se de uma multa imposta pelo juiz, que se acumula por cada período em que o devedor permanece em descumprimento da ordem judicial. Essa natureza coercitiva busca equilibrar o sistema de execução de obrigações, fazendo com que o custo do descumprimento seja economicamente desvantajoso para o devedor.

Um dos principais desafios na aplicação das *astreintes* é determinar o valor adequado da multa, considerando, acima de tudo, a capacidade econômica do devedor, ou seja, sua capacidade de suportar financeiramente a penalidade, e o seu grau de interesse em desafiar a ordem judicial. Isso envolve uma análise que leva em conta a suficiência e a proporcionalidade do valor da multa em relação à obrigação principal que se busca compelir. Atualmente, é indiscutível que a natureza das *astreintes*, consiste em um meio de coerção indireta, com caráter exclusivamente coercitivo, não tendo natureza reparatória.

No entanto, a aplicação da multa coercitiva frequentemente resulta na acumulação de valores significativos, sem um limite máximo predefinido para sua imposição. Esse fato gera uma complexa discussão sobre o destino adequado desses montantes. O CPC optou por direcionar o valor integralmente ao credor, perpetuando assim um conflito ainda não resolvido entre a proibição de enriquecimento sem justa causa e a eficácia da tutela jurisdicional.

Diante desse cenário, surge como solução viável a possibilidade de um ajuste excepcional no valor das multas nos casos em que estes se mostrem excessivamente elevados devido à resistência do devedor. Tal medida permitiria uma melhor harmonização entre o princípio da proibição do enriquecimento sem causa e a necessidade de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, promovendo um equilíbrio mais justo entre os interesses em jogo.

Ademais, ao considerar o ajuste do valor atingido pela incidência da multa coercitiva no momento da execução, torna-se crucial focar não apenas no potencial discrepância entre o valor econômico discutido em juízo e o montante final acumulado, mas também no comportamento das partes durante o processo.

Este enfoque busca incentivar o cumprimento das decisões judiciais por parte do executado e o respeito ao princípio da boa-fé objetiva por parte do credor, contemplando a possibilidade de redução do valor da multa tanto em face dos esforços do devedor em atender à determinação judicial quanto em resposta a uma conduta processual negligente por parte do

credor, que pode estar mais interessado na mecânica da proteção jurídica do que na realização efetiva do direito.

Portanto, é fundamental que o valor unitário da multa coercitiva seja estabelecido de forma a refletir uma quantia elevada, porém proporcional à obrigação principal, levando em consideração principalmente a capacidade econômica do devedor e sua disposição em resistir à execução da ordem judicial.

Nesse contexto, ao adequar o valor alcançado pela incidência da multa coercitiva no momento da execução, mais importante do que considerar a possível discrepância entre o valor econômico discutido em juízo e o valor total alcançado, é focar no comportamento das partes, buscando promover a tutela dos direitos por meio da (pelo menos tentativa de) obediência às decisões judiciais por parte do executado e respeito ao princípio da boa-fé objetiva por parte do credor.

Face o exposto, pode-se dizer que a decisão judicial que reduz e / ou converte *astreintes* em perdas e danos, deve ser proferida com cautela e observância dos princípios constitucionais, que se configuram como ferramenta essencial para garantir a efetividade do processo civil e a realização da justiça.

## REFERÊNCIAS

BIAZI, Maria Olivia Diniz. O poder geral de efetivação das ordens judiciais no âmbito do cumprimento de sentença no novo CPC. In: WALDRAFE, Célio Horst. *Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-J do CPC/1973*. Disponível em: [juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94739/2016\\_waldruff\\_celio\\_poderes\\_mandamentais.pdf](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94739/2016_waldruff_celio_poderes_mandamentais.pdf). Acesso em: 10 abr. 2023.

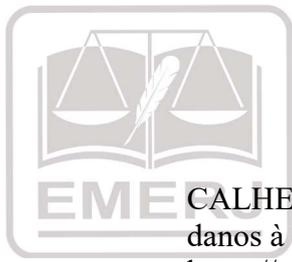
BARROS, Jhonatta Braga. A banalização das execuções envolvendo *astreintes*. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4732, 15 jun. 2016.

BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*.

Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *RR. Tema 706/STJ*. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=706&cod\\_tema\\_final=706](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=706&cod_tema_final=706). Acesso em: 21 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.819.069*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ:26/05/2020. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/855190717/inteiro-teor-855190728>. Acesso em: 21 set. 2023.



CALHEIROS, Elder Soares da Silva. A polêmica das astreintes na indenização por perdas e danos à luz do novo CPC. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55451/a-polmica-das-astreintes-na-indenizacao-por-perdas-e-danos-luz-do-novo-cpc>. Acesso em: 05 set. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentenças*. 3.ed. Rio de Janeiro: Juris, 2007.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. Salvador: JusPodivm, 2013.

DIDIER JR, Didier Junior; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2015.

FACCIN, Mirian Costa. *Estudo sobre as astreintes: do direito francês ao brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2014.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PIMENTA, José Marcelo Barreto. O princípio da boa-fé processual e a ineficácia prática da multa por litigância de má-fé. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2686, 8 nov. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17782>. Acesso em: 1 ago. 2023.

PRETEL, Mariana. A boa-fé: conceito, evolução e caracterização como princípio constitucional. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1565, 14 out. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10519>. Acesso em: 1 ago. 2023.

RECALCITRÂNCIA. In: Portal Vade Mecum Brasil. 2023. Disponível em: <https://vadecumbrasil.com.br/palavra/recalcitrancia>. Acesso em: 16 ago. 2023.

SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Boa-fé e processo – princípios éticos na repressão à litigância de má-fé – papel do juiz. In: *Revista Jurídica*. São Paulo, junho, V.368, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento . 55. ed. V. I. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

WALDRAFE, Célio Horst. Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-J do CPC/1973. In: *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*: V. 5, n. 50, maio 2016, p. 116. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/94739>. Acesso em: 15 out. 2023.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros Comentários Ao Novo Código De Processo Civil: Artigo Por Artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZAVASKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000.